



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.905197/2009-91
ACÓRDÃO	1302-007.218 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C AMORIM, FILHOS & CIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não há que se homologar compensação quando o direito creditório já tiver sido utilizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 053/060, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 047/049, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), fls. 002, transmitida em 30/06/2005.

Por essa DCOMP a Contribuinte pretendia utilizar suposto direito creditório, oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Esse crédito teria surgido com o pagamento de DARF, código 2484, período de apuração 30/04/2004 e data de arrecadação em 10/05/2004.

A Contribuinte pretende compensar essa arrecadação com débito de CSLL de período de arrecadação 12/2004.

Despacho Decisório, fls. 007, analisou o pleito e decidiu não homologar o crédito, devido a suposta inexistência do mesmo.

A Contribuinte, inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 011/014, onde alega, em síntese, que o recolhimento foi dado como inexistente devido a erro de digitação da rede bancária, ao efetuar o recolhimento do DARF, informando o período de apuração 30.04.2004, quando deveria ser 30.04.2003.

A DRJ analisou a questão e emitiu a decisão recorrida, em que decide:

A requerente justifica o fato de não ter sido encontrado o referido DARF por um erro de digitação da rede bancária, onde foi informado o período de apuração de 30/04/2004 quando o correto deveria ser 30/04/2003.

Diante de tais alegações e por meio de pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, verifica-se a existência do referido DARF.

Entretanto, ainda que localizado o pagamento ao qual a requerente se refere em sua manifestação de inconformidade, **o valor correspondente já foi utilizado para a extinção anterior de outro débito (conforme demonstrativo a seguir).**

Isso equivale a dizer que o valor do DARF foi **integralmente consumido na extinção, por pagamento**, de débito regularmente registrado nos arquivos da Receita Federal, motivo pelo qual não há saldo disponível para suportar uma nova extinção a realizar-se, desta vez, por meio de compensação.

Utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado a manifestação de inconformidade			
Número do pagamento	Valor original total (R\$)	Débito	Valor original utilizado (R\$)
4437034178	3.431,17	Cód 2484 – PA 30/04/2003	3.431,17

Do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade

A Contribuinte foi cientificada e recorreu, fls. 053/060, onde alegou, em síntese, que a decisão recorrida deveria ter analisado toda documentação apresentada na manifestação, na busca da verdade material.

Este colegiado analisou o recurso apresentado e decidiu – pelo Acórdão 1302-000.829 – converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Redator designado.

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, como de praxe, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio a maioria do colegiado entendeu que seria necessária uma melhor instrução **do processo** para a resolução final do litígio, cabendo-me a tarefa de redigir este voto.

No entendimento do relator, uma vez comprovada a existência do DARF de recolhimento, que não fora localizado por ocasião da expedição do Despacho Decisório e, ainda, considerando que os comprovantes de DARF recolhidos, que não incluem o pagamento ora pleiteado, permitem inferir que o valor pleiteado não foi incluído no saldo de ajuste anual da CSLL do ano 2003, seria possível, desde logo, reconhecer o indébito relativo ao pagamento das estimativas do mês de abril de 2003, que foi recolhido extemporaneamente em 10/05/2004.

Não obstante, **no entendimento do colegiado não restou efetivamente demonstrado que tais estimativas eram realmente indevidas no período de apuração de abril de 2003**, uma vez que inexistem nos autos a cópia integral da DIPJ, com as fichas de apuração das estimativas mensais devidas, nem tampouco, de balanço de suspensão ou redução que pudessem confirmar o indébito do recolhimento como estimativa naquele período.

Considerou-se ainda que, como o recolhimento da estimativa de abril de 2003 somente ocorreu em maio de 2004, existiria a hipótese, ainda que remota, de que este pagamento pudesse ter sido utilizado no ajuste relativo ao ano de 2004, uma vez que o DARF (fl. 37) indicara erroneamente como período de apuração 30/04/2004.

Ante ao exposto, resolveu o colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à unidade origem para que a autoridade administrativa competente:

a) promova a juntada aos autos pela da **cópia da DIPJ e das DCTF's** do ano-calendário 2003;

b) efetue a confirmação dos valores recolhidos a título de estimativas no ano-calendário 2003, por meio dos DARF's apresentados (fls. 28/41);

c) informe se o recolhimento relativo ao mês de abril de 2003 (fl. 37), efetuado em maio de 2004, não compôs indevidamente o ajuste anual de 2004, juntando cópia da DIPJ daquele período;

d) intime a contribuinte a apresentar cópia da Demonstração do Resultado do Exercício do ano 2003, cópia de balanço de suspensão ou redução de abril de 2004, se for o caso, e cópia do Livro Lalur/Lacs do ano-calendário 2003; e

e) elabore relatório conclusivo sobre os novos elementos e informações juntados aos autos, dando ciência à recorrente, franqueando-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se.

Concluídas as providências, retornem-se os autos a este colegiado para a continuidade do julgamento.

Como determinado, a Autoridade Preparadora providenciou as medidas exigidas e emitiu Parecer Fiscal, fls. 0409/0412, onde registra:

4. Para atendimento ao que foi requerido, foram adotadas as seguintes providências e obteve-se as seguintes constatações:

a) as cópias da DIPJ e DCTF, ano-calendário 2003, foram juntadas, às fls. 289/348 e 355/368, respectivamente;

b) os pagamentos recolhidos a título de estimativas do ano-calendário 2003 estão todos confirmados e vinculados aos respectivos débitos declarados em DCTF (fls. 369/407), com exceção daquele com período de apuração em 30/06/2003, no valor total de 2.381,04, realizado em 02/04/2004 (fl. 39), o qual se encontra integralmente bloqueado para utilização no Perdcomp nº 385977025630060513043056 (fl. 401);

c) Conforme Ficha 17, não consta qualquer CSLL mensal paga por estimativa no campo deduções da DIPJ do ano-calendário 2004 (fl. 170);

d) a intimação foi efetuada, vide fls. 254/255, tendo sido entregue ao destinatário, mas o AR não localizado, conforme rastreamento dos correios. Não

houve resposta à primeira intimação, tendo sido tentada outra ciência, cujo AR foi devolvido. Por fim, a intimação foi efetivada, via edital, para a qual foi apresentada a resposta e os documentos, de fls. 267/288.

e) dos novos documentos apresentados e das pesquisas efetuadas, pode-se verificar que:

e.1) **o pagamento objeto do Perdcomp em tela encontra-se inteiramente alocado à estimativa de CSLL de abril/2003**, conforme declarado em DCTF, **a despeito de o período de apuração ou competência ter sido digitado incorretamente e de o pagamento ter sido realizado em 10/05/2004** (fls. 349/350 e 360/361);

e.2) no Livro de Apuração do Lucro Real, do ano-calendário 2003, **não constam informações relativas a exclusões ou adições no balancete de suspensão ou redução**;

e.3) o valor de estimativa de CSLL de abril/2003, de R\$ 3.431,17, corresponde exatamente à alíquota de 9% da CSLL, sobre a diferença no lucro acumulado, de abril/2003 para março/2003 (R\$ 142.355,76 – R\$ 104.231,66 = 38.124,10 e 9% de R\$ 38.124,10 = 3.431,17). Vide fls. 276/277, que contêm cópias do Livro de Apuração do Lucro Real.

5. As providências e conclusões apresentadas limitaram-se ao requerido na citada Resolução.

A Contribuinte foi devidamente intimada e **não apresentou argumentos**.

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Oliveira**, Relator

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

O litígio, em síntese, trata de suposto pagamento a maior.

Segundo a Contribuinte, sua DCOMP não foi homologada devido a erro de digitação da rede bancária.

Já na análise efetuada pela decisão recorrida ficou consignado que o recolhimento foi utilizado:

Diante de tais alegações e por meio de pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, verifica-se a existência do referido DARF.

Entretanto, ainda que localizado o pagamento ao qual a requerente se refere em sua manifestação de inconformidade, **o valor correspondente já foi utilizado para a extinção anterior de outro débito** (conforme demonstrativo a seguir).

Isso equivale a dizer que **o valor do DARF foi integralmente consumido na extinção, por pagamento, de débito regularmente registrado nos arquivos da Receita Federal**, motivo pelo qual não há saldo disponível para suportar uma nova extinção a realizar-se, desta vez, por meio de compensação.

Utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado a manifestação de inconformidade			
Número do pagamento	Valor original total (R\$)	Débito	Valor original utilizado (R\$)
4437034178	3.431,17	Cód 2484 – PA 30/04/2003	3.431,17

Essa informação foi ratificada por Parecer Fiscal, requisitado por diligência desta

Turma:

e.1) **o pagamento objeto do Perdcomp em tela encontra-se inteiramente alocado à estimativa de CSLL de abril/2003**, conforme declarado em DCTF, a despeito de o período de apuração ou competência ter sido digitado incorretamente e de o pagamento ter sido realizado em 10/05/2004 (fls. 349/350 e 360/361);

RFB - SIEF 697.259.265-87 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela 2

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 18/04/23 16:36 - COBAC511

CNPJ 16.264.004/0001-17 Nome empresarial C AMORIM, FILHOS & CIA LTDA UA 510100 Tributo CSLL Dt ultima anec. 17/04/2023

PA 01-04/2003 2484 01 30/04/2003 30/05/2003 Débito apurado 3.431,17 Nr. Declaração 100200351528839 Dt. inclusão 27/05/2004

Cred.Trib Comp e Deo Comp Parcel Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded c/ Darf Const. LO Ac. Legais

Valores declarados R(\$)		Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)	
Dut Comp Deducoes			
Compensação			
Parcelamento			
Suspensão			
Pagamentos			
Deslupão com DARF			
Saldo a pagar informado	3.431,17		3.431,17
Créditos vinculados devedores			0,00
Saldo a pagar devedor			0,00
Saldo Devedor Total			0,00

Atenc./DCTF Pagamento Alocar Desalocar Vincular DCOMP Desvincular DCOMP

RFB - SIEF 697.259.265-87 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela 2

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Saldo a Pagar - 18/04/23 16:38 - COBAC511

CNPJ 16.264.004/0001-17 Nome empresarial C AMORIM, FILHOS & CIA LTDA UA 510100 Tributo CSLL Dt ultima anec. 17/04/2023

PA 01-04/2003 2484 01 30/04/2003 30/05/2003 Débito apurado 3.431,17 Nr. Declaração 100200351528839 Dt. inclusão 27/05/2004

Cred.Trib Comp e Deo Comp Parcel Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded c/ Darf Const. LO Ac. Legais

Dt veto	Dt prorrogada	Saldo a pagar	Valor amort. ou vinculado	Saldo
30/05/2003		3.431,17	3.431,17	0,00

Situação / Motivo EXTINTO PAGAMENTO Nr do processo de Suspensão/Tributação/PPN

Desfazer Suspensão Alocar Desalocar Vincular DCOMP Desvincular DCOMP Detalhar

A Contribuinte foi cientificada para se pronunciar a respeito do resultado da diligência, mas permaneceu silente.

Portanto, o valor do pagamento foi integralmente alocado à estimativa de CSLL de abril/2003, conforme declarado em DCTF, não havendo crédito a homologar.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira